

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Celio Studart)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de inserir o art. 280-A, proibindo a instalação e a operação de equipamentos de fiscalização de velocidade no trânsito por fotossensores móveis ou fixos em locais ocultos ou de difícil visualização para os condutores de veículos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do art. 280-A:

Art. 280-A. Ficam proibidas a instalação e a operação de equipamentos de fiscalização de velocidade no trânsito por fotossensores móveis ou fixos em locais ocultos ou de difícil visualização para os condutores de veículos, sejam atrás de árvores, em meio a matagais ou pintados de cores que não possam ser facilmente identificadas à noite, dentre outras formas.

Parágrafo único. Considerar-se-á inválida a infração detectada por equipamento instalado em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os fotossensores surgiram na Legislação Brasileira de trânsito para corroborar com a segurança e com a prevenção de acidentes. A Constituição Federal, em seu art. 6º, preconiza que todos têm direito à segurança. Não obstante, a maneira com a qual os fotossensores são utilizados no âmbito dos estados federados deve ser adstrita aos demais princípios da Carta Magna, para evitar abusos por parte do Poder Público.

Neste sentido, tem gerado inquietação, em âmbito nacional, a questão relativa aos popularmente conhecidos “fotossensores escondidos”. Com efeito, são assim chamados os aparelhos inseridos em locais das vias onde dificilmente são detectados. A medida, a despeito de intentar corroborar com a segurança no trânsito, tem soado mais como estratégia arrecadatória por parte dos Estados, em auferir do cidadão o provento de multas.

Neste contexto, vale dizer: o Princípio da Publicidade, inserido no art. 37 da Constituição Federal diz respeito não só a publicização irrestrita de todos os atos formais da Administração Pública, mas também de todo o aparato que a representa. Logo, não assiste razão para que os aparelhos fotossensores sejam excluídos da percepção e da visualização do homem médio.

Vale frisar ainda a Resolução nº 396, de 13 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que, em seu art. 7º, §2º, dispõe que a operação dos equipamentos de fiscalização deverá estar visível aos condutores.

Considerando a necessidade de tratar com lisura as questões atinentes ao trânsito, apresenta-se este Projeto de Lei. A fim de que a sociedade possa ter visão transparente sobre a questão dos fotossensores, privilegiando o princípio da Publicidade na Administração Pública e rechaçando qualquer tipo de estratégia arrecadatória.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

Dep. Célio Studart

PV/CE